



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO -
CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

CERTIDÃO

O Secretário Judiciário do Tribunal de Justiça, José Luiz Faria de Macedo Filho, em atendimento ao pedido formulado no Sistema Eletrônico de Informações nº 0065485-60.2026.8.16.6000.

EXPLICATIVA DE AUTOS, OBJETO E PÉ

Autos Originários: 0025151-95.2016.8.16.0030

Vara de Origem: 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu – PROJUDI

Valor da Causa: R\$ 715.079,93 (Setecentos e quinze mil, setenta e nove reais e noventa e três centavos).

CERTIFICA, a pedido do requerente **TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA**, inscrito no **CPF nº 717.620.359-87**, que revendo os registros computacionais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, referente aos autos de **Embargos de Declaração Cível nº 0022673-70.2023.8.16.0030 ED**, distribuído junto ao Órgão Julgador da 4ª Câmara Cível em Composição Isolada, onde figura como embargante, **TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA** e, como embargado, **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, que constam as seguintes informações: o referido recurso é oriundo dos originários de nº 0025151-95.2016.8.16.0030, discutidos na 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu – PROJUDI, referente ao processo de *Ação Civil de Improbidade Administrativa*, cujo tem como objeto: “(...) *Cuidam os autos de Ação Civil Pública de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face de RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, JORGE YAMAKOSHI, TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA, MR ASSISTÊNCIA DE SAÚDE E MEDICINA DO TRABALHO LTDA e JAKSON RODRIGO ZAPPAROLI. (...)*”. **CERTIFICA que**, o presente recurso de Embargos de Declaração, decorre do julgamento proferido nos autos recursais de *Apelação Cível (autuado sob nº 0025151-95.2016.8.16.0030 Ap)*, o qual, em data de 10/08/2023, foi proferida decisão que conheceu de parte e proveu o referido recurso. **CERTIFICA que**, contra essa decisão, em data de 22/08/2023, a parte TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA, opôs recurso de *Embargos de Declaração Cível (autuado sob nº 0022673-70.2023.8.16.0030 ED)*, o qual, em data de 12/03/2024, no mov. 37.1, dos autos de recursais, foi proferido acórdão com a seguinte ementa/decisão: “(...) **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE À LICITAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI NO ÂMBITO DO DIREITO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCOFORMISMO REDISCUSSÃO DO JULGADO QUE NÃO SE COADUNA COM O PROPÓSITO DOS ACLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.025 CPC. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. (...) Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS o recurso de TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA. (...)**”. **CERTIFICA que**, em face do acórdão acima mencionado, em data de 16/03/2024, a parte TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA, opôs recurso de *Embargos de Declaração Cível*

(*autuado sob nº 0008813-65.2024.8.16.0030 ED*), o qual, em data de 08/08/2024, mov. 25.1, foi proferida decisão que não acolheu o recurso. Posteriormente, em data de 26/08/2024, foi oposto recurso de *Embargos de Declaração Cível* (*autuado sob nº 0027892-30.2024.8.16.0030 ED*), que, em data de 17/12/2024, no mov. 27.1, teve decisão que conheceu o recurso de parte e não proveu. Contra essa decisão, em data de 10/02/2025, foi interposto *Recurso Especial Cível* (*autuado sob nº 0004002-28.2025.8.16.0030 Pet*), o qual, em data de 11/04/2025, foi proferida decisão monocrática que inadmitindo o presente recurso. Em decorrência desta decisão, em data de 15/05/2025, foi interposto *Agravo em Recurso Especial Cível* (*autuado sob nº 0015131-30.2025.8.16.0030 AResp*), que, em data de 23/05/2025, foi proferida a decisão que manteve a inadmissibilidade do recurso e determinou o encaminhamento dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. **CERTIFICA finalmente**, que desta decisão, em data 29/05/2025, os autos foram remetidos ao *Superior Tribunal de Justiça* (*protocolado sob nº 2025/0198350-6*), que, encontra-se em regular processamento perante instância superior. Aos vinte e quatro dias do mês de agosto de dois mil e vinte e seis (24.08.2026 às 12:30 horas). Eu, Gislaine Michelle Luciano de Oliveira Correa, Chefe de Seção, extraí a presente certidão. Eu, Marcelo Machado de Camargo, Chefe da Divisão de Certidões Judiciais da Secretaria Judiciária, a conferi. Eu, José Luiz Faria de Macedo Filho, Secretário Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conferi e DOU FÉ (*por delegação contida no art. 13º, do Decreto Judiciário nº 252/2025 TJPR*).



Documento assinado eletronicamente por **GISLAINE MICHELLE LUCIANO DE OLIVEIRA CORREA, Oficial Judiciário**, em 24/08/2026, às 17:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO MACHADO DE CAMARGO, Oficial Judiciário**, em 24/08/2026, às 17:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE LUIZ FARIA DE MACEDO FILHO, Secretário Judiciário do Tribunal de Justiça**, em 25/08/2026, às 15:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **13430962** e o código CRC **869D737E**.